

Decreto Nº 10, de 31 de março de 2020

PUBLICADO

Em 31/03/2020

às 12:00

Por Atsilva

EMENTA: Dispõe sobre a suspensão dos procedimentos licitatórios não relacionados, direta ou indiretamente, à área da saúde, instaurados no âmbito do Município de São João, bem como sobre a instauração de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito de São João/PE, **José Genaldi Ferreira Zumba**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao COVID-19, previstas no Decreto Estadual nº 48.832 de 19 de março de 2020;

Considerando que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do Poder Público;

Considerando que, no âmbito do Município de São João, a pandemia do novo Coronavírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo **isolamento de população** (preventivo) e **interrupção de serviços essenciais** (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre

outros sobrestados por razões preventivas), bem como a suspensão da realização de procedimentos licitatórios;

Considerando que a restrição e paralisação preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinados complementarmente pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 impactarão negativamente e de modo devastador na economia municipal, de forma a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada;

Considerando que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao Coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

Considerando que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e consequente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

Considerando que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em que se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à

população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

Considerando, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre os “**desastres de grande intensidade**” nível III, por envolver “**danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais** e o restabelecimento da situação de normalidade **depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas**”, assim como por abranger “**isolamento de população**” e “**interrupção de serviços essenciais**”;

Considerando as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

Considerando que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

Considerando o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em

seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública, enquanto perdurar a situação;

Considerando a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

Considerando a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "**Estado de Calamidade Pública**", **no âmbito do Estado de Pernambuco, e o seu reconhecimento pelo Congresso Nacional**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando a edição, pelo Governo Municipal, do Decreto nº 09, de 30 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "**Estado de Calamidade Pública**", **no âmbito do Município de São João**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, gêneros alimentícios, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 09, de 30 de março de 2020.

§ 2º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedores de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com idoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 3º. A aquisição de gênero alimentício será para destinação a programa de segurança alimentar nos moldes dos executados pela Secretaria de Ação Social do Município e priorizará, sempre que possível, o empresário local de pequeno porte, o produtor rural e as cooperativas.

Art. 2º. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 1º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto, presumem-se as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

IV – limitação de contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade pública.

Art. 4º. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento de emergência de que trata este Decreto não será exigida a realização de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 5º. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 6º. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado mencionado no *caput*, quando necessário, conterá:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) portal de compras de qualquer órgão federal, estadual ou municipal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos, ou;
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – adequação orçamentária;

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§ 4º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar,

comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 7º. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à seguridade social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônica ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da situação de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 09/2020, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, esse será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos apresentados em face dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. XXXIX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para as licitações de que trata o *caput*.

Art. 9º. Os contratos regidos por este Decreto terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos

sucessivos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos do estado de calamidade pública municipal.

Art. 10. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesse Decreto, a Administração Pública poderá prever que os contratantes fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Municipal.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

São João/PE, 31 de março de 2020.



JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional